

Resolução nº 009/2023 – MPCM/PA, 11 de dezembro de 2023

Regulamenta o art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nas categorias de qualidade comum e de luxo e dá outras providências.

O Colégio de Procuradores, órgão de administração superior do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias no âmbito de sua competência e jurisdição, com base na Lei Complementar nº 086/2013, por intermédio desta Resolução de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO QUE a Lei Federal nº 14.133/2021 que dispõe sobre licitações e Contratos Administrativos entrou em vigor em 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO QUE compete a União dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO QUE o art. 20, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina que os itens de consumo adquiridos pela Administração Pública deverão ser de qualidade comum, vedando a aquisição de artigos de luxo; RESOLVE:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Definições

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
 - b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
 - c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
 - d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
 - e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens

Art. 3º. O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

- I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 6º. As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Normas complementares

Art. 7º. O Colégio de Procuradores e/ou o Procurador Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Vigência

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 11 de dezembro de 2023

ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Procuradora-Geral

MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Procuradora do MPCM/PA

MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Procuradora do MPCM/PA

Resolução nº 10/2023 – MPCM/PA, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o regime de transição para a integral e exclusiva aplicabilidade da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para que institua um novo regime de licitações e contratos e das outras providências.

O Colégio de Procuradores, órgão de administração superior do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias no âmbito de sua competência e jurisdição, com base na Lei Complementar nº 086/2013, por intermédio desta Resolução de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO que a nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, em seu arts. 191 e 193, inciso II, ao estabelecer o prazo de dois anos para se operar a revogação da Lei Federal nº 8.666/93, facultou à administração pública, nesse período de transição, licitar ou contratar diretamente de acordo com seu texto ou de acordo com a lei antecedente e normas correlatas até então vigentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA);

CONSIDERANDO a necessidade de se definir o marco temporal a ser utilizado para a aplicação dos regimes licitatórios que serão revogados pela Lei nº 14.133/2021 e, assim, em prestígio à segurança jurídica, uniformizar a aplicação da norma no âmbito deste Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º. Nas licitações e contratações cuja manifestação de escolha da norma tenha sido apresentada pela autoridade máxima competente até 29 de dezembro de 2023 e publicada no mesmo prazo, o respectivo contrato, ainda que assinado após esta data e toda a sua vigência, serão regidos pelas regras da legislação que expressamente foi indicada no respectivo instrumento convocatório, na forma estabelecido pelo art. 191, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único: Os contratos de que trata o caput poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, ser prorrogados com base no art. 191 da Lei nº 14.133/2021, e nos limites de suas leis originárias de regência.

Art. 2º. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação de sua regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo Único: Os contratos de que trata o caput poderão, ainda com base da ultratividade das normas revogadas, ser prorrogados com esteio no art. 191 da Lei nº 14.133/2021, e nos limites de suas leis originárias de regência.

Art. 3º. As adesões as Atas de Registro de Preços poderão ocorrer se os referidos pedidos e a respectiva concessão pelo órgão responsável pela Ata de Registro de Preço forem realizados pela autoridade competente até o dia 29 de dezembro de 2023, sem prejuízo da demonstração formal da vantajosidade da adesão e da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços, com as necessidades e as condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.

Parágrafo único: Os contratos derivados dessas adesões de ata de registro de preço, serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 Lei nº 14.133/21, inclusive no que diz respeito às prorrogações e alterações, ainda que formalizados após a data prevista no caput.

Art. 4º. Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, deverão ser rescindidos até 31/12/2023, devendo a nova contratação ser pactuada com base na Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 11 de dezembro de 2023

ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Procuradora-Geral

MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Procuradora do MPCM/PA

MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Procuradora do MPCM/PA